



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

466
2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C D. 06, 08, 19 96
C
Rubrica

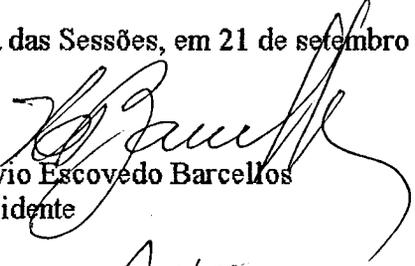
Processo : 10865.000767/92-69
Sessão : 21 de setembro de 1.995
Acórdão : 202-08.077
Recurso : 96.223
Recorrente : VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF - Limeira - SP

IPI - RESSARCIMENTO INDEVIDO - Incabível o ressarcimento em dinheiro de créditos incentivados para sua manutenção na escrita fiscal, que excedam os limites determinados para a sua utilização. Excluída a TRD relativa ao período anterior a 30-07-91. **Recurso provido em parte.**

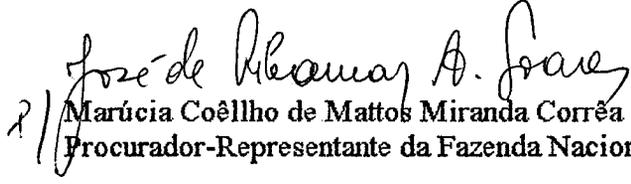
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04-02 a 29-07-1991.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Hélvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077
Recurso : 96.223
Recorrente : VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 33/42 do Delegado da Receita Federal em Limeira que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, a ora recorrente, foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 345,11 UFIR por ressarcimento indevido, sendo exigidos também Taxa Referencial Diária - TRD e juros de mora.

O Termo de Verificação de fls. 4 esclarece o seguinte:

“Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, conforme Programa REIPI, diligenciando a restituição de IPI, referente ao Processo nº 10865.001137/88-80, constatamos que foi pedido e ressarcido NCZ\$ 1.624.203,64 a maior, pois o valor correto seria NCZ\$ 4.708.396,47 e não NCZ\$ 6.332.600,11 como constou no Processo e ressarcido em 13.01.89.

Os anexos III, não foram preenchidos corretamente, de acordo com o item “4” da IN.SRF. 114/88, referente aos meses de julho agosto e setembro/88.

No item “Insumos de Equip. Máquinas e Aparelhos, constou no valor “Restituível”, respectivamente, Ncz\$750.318,54, Ncz\$ 1.306.246,92 e Ncz\$833.181,76, quando o correto seriam: Ncz\$ 237.252,49, Ncz\$ 634.549,05 e Ncz\$393.742,04, conforme demonstrativo anexo.

Nesta data, estamos exigindo através de Auto de Infração o valor restituído a maior de Ncz\$1.624.203,64, que será creditado em sua escrita fiscal, no livro Mod. 08.”

A autuada, inconformada com a exigência, centra sua impugnação nos seguintes pontos:

a) que seu pedido de ressarcimento foi devidamente apresentado segundo as regras vigentes, sendo apreciado pela autoridade competente que o deferiu, e que, por isso, não seria cabível nova apreciação porque estaria ferindo o direito adquirido do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077

b) que por ocasião do pedido de ressarcimento a empresa mantinha em sua escrita fiscal crédito positivo de imposto, encontrando-se, assim, em posição credora do Tesouro Nacional, mesmo que houvesse alguma diferença no valor do ressarcimento, como demonstra, significando que nenhum prejuízo adveio ao Fisco Federal;

c) que exigir a devolução da importância devidamente corrigida e acrescida de juros, para, em contra partida creditar-se do valor nominal, fere o princípio da isonomia constitucional, já que todos são iguais perante a lei;

d) que a correção pela Taxa Referencial Diária - TRD deve ser excluída do cálculo da exigência, já que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, transcrevendo parte da informação fiscal está, a seguir, assim fundamentada:

“Baixado os autos para manifestação, trouxe ao processo o autor do procedimento os documentos de fls. 16/29, prestando a informação fiscal de fls. 30/32, cujos principais tópicos estão assim redigidos:

“O Termo de Verificação e Continuação (fls.04), já está explicando o ocorrido, porém vamos detalhar para melhor entendimento.

A empresa ao preencher os anexos III do pedido de ressarcimento que originou o Processo nº 10865.001137/88-80, referente aos meses de julho, agosto e setembro/88, supervalorizou os itens 3.1.4 - Insumos de equip., máquinas e aparelhos (Produtos isentos, c/ créditos mantido), sobre o qual é calculado os valores restituíveis, ressarcindo assim, Cz\$1.624.203,64 a maior.

A IN-SRF nº 114/88, que disciplinou a escrituração e aproveitamento de créditos do IPI, em seu item “3.1.2” diz que o excedente relativo aos créditos incentivados poderá ser objeto de ressarcimento em espécie (Port. 322/80, item 1), e no item “4” estabelece que o cálculo deve ser proporcional às saídas dos produtos fabricados nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração, para apurar o valor do crédito referente aos produtos que tenham expressamente assegurada a manutenção, como incentivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077

Para o mês de julho/88, os valores para fim de cálculo da proporcionalidade, quanto às saídas médias do trimestre anterior, são extraídas das fls. 44, 45 e 46 do Livro Mod. 08 (fls. 18 a 23, anexas), que referem-se aos meses de abril, maio e junho/88. Notamos que as vendas isentas neste trimestre são somente em maio/88 no valor de Cz\$ 61.736.783,72 (fls.21), que resulta a média de Cz\$ 20.578.927,91 e não Cz\$ 65.081.639,39, como constou no anexo III correspondente.

Usando o mesmo raciocínio para o mês de agosto/88, temos Cz\$ 61.736.783,72 (fls. 21) ref. maio/88 e Cz\$33.535.924,34 (fls.25) ref. julho/88, cuja média é Cz\$ 31.757.569,35 e não como constou, Cz\$ e não como constou, Cz\$ 65.372.648,70.

Para o mês de setembro/88, temos Cz\$33.535.924,34 (fls.25) ref. julho/88 e Cz\$772.237,74 (fls. 27) ref. agosto/88, cuja média é Cz\$ 11.436.054,03 e não Cz\$24.199.192,27, como constou.

Recalculando as proporcionalidades, chega-se nas diferenças constantes no Termo de Verificação e Continuação (fls.04) e que estão demonstrados nas fls. 05 a 07.

Quanto a alegação de que o Processo de Ressarcimento nº 10865.001137/88-80 foi devidamente apreciado pela autoridade competente e após criteriosa análise foi deferido, não procede, pois podemos constatar, conforme fls. 16 deste, que é cópia da fl. 01 daquele, que somente houve a conferência aritmética dos valores declarados.

Quanto ao crédito constante em sua escrita fiscal, não estamos contestando sua procedência, porém tal crédito, por não ser originário de valores incentivados, deveriam ser mantidos, para serem abatidos em períodos futuros, com débitos correspondentes.

Há de ressaltar, conforme fls. 17, a Declaração assinada pelo responsável pela empresa, que fez parte do Processo nº 10865.001137/88-80, na qual declara que o crédito solicitado é na forma da Portaria Ministerial nº 322/80 e nas modalidades previstas na IN-SRF nº 114/88. Parece que a impugnante desconhece o conteúdo de tais Atos Administrativos.

Assim, quanto ao mérito que originou o Auto de Infração de fls. 01, proponho sua manutenção”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077

O processo está adequadamente instruído e saneado, encontrando-se em condições de ser julgado.

É o relatório. Passo a decidir:

O lançamento a que se refere o presente processo guarda relação com o lançamento formalizado pelo Processo nº 10865.000766/92-04, tanto que o ressarcimento indevido discutido nestes autos (Ncz\$ 1.624,20) foi deduzido do valor do IPI pago a menor no montante de Ncz\$ 14.757,12, razão pela qual a matéria tributável apurada no citado processo ficou reduzida à quantia de Ncz\$ 13.132,92. Tal procedimento visou apenas a separação das matérias face a natureza das infrações praticadas e, especialmente, porque no citado processo é discutida a insuficiência de recolhimento do IPI, ao passo que os presente autos tratam da devolução do ressarcimento indevido.

Inicialmente, cabe deixar consignado que somente os créditos incentivados são ressarcíveis em espécie; os demais créditos reconhecidos pela legislação do imposto sobre produtos industrializados só podem ser utilizados como dedução do valor do IPI devido em operações tributadas. Feita a dedução e em resultando, ainda, saldo credor, será este transferido para o período seguinte, nos expressos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 103 do RIIPI/82.

O que se vê dos autos é que a empresa ao determinar o valor dos créditos incentivados não observou de forma adequada o disposto no item 4 da Instrução Normativa SRF nº 114, de 03/08/88, segundo o qual "Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se destinem indistintamente à industrialização de: a) produtos que tenham expressamente assegurada a manutenção de créditos como incentivo; b) produtos que gerem créditos básicos; c) produtos desonerados do imposto no mercado interno, sem direito a crédito".

Com a refeitura dos Demonstrativos - ANEXO III - (FLS.5/7), o autor do procedimento lavrou o Termo de Verificação e Continuação (fls.4) para relatar que o contribuinte fez constar como "Restituível" nos referidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077

demonstrativos os valores de Ncz\$ 750.318,54 (fls.5), Ncz\$ 1.306.246,92 (fls.6) e Ncz\$ 833.181,76 (fls.7), quando o correto seriam os seguintes valores: Ncz\$ 237.252,49, Ncz\$ 634.549,05 e Ncz\$ 393.742,04, acarretando uma restituição indevida a maior de Cz\$ 1.624.203,64.

Sobre os valores apurados pelo Fisco o impugnante não apresenta qualquer contestação, limitando-se a impugnar o lançamento com as teses sumariadas no relatório da presente decisão e que são a seguir apreciadas de forma pormenorizada.

O impugnante alega mas não comprova que o procedimento fiscal esteja eivado de irregularidades ou aberrações que possam afrontar os consagrados princípios do direito adquirido ou da isonomia. Tenta defender como direito seu adquirido o ato administrativo da autoridade competente que autorizou a restituição nos autos do Processo nº 10865.001137/88-80, cuja cópia do Pedido de Restituição do IPI encontra-se anexada às fls. 16 destes autos, como se o despacho concessivo fosse ato constitutivo de direito incontestável, esquecendo-se, todavia, que para o deferimento a autoridade competente não adentra no mérito do pedido, restringindo-se apenas aos exames preliminares das formalidades previstas para a espécie.

A responsabilidade, portanto, é do próprio contribuinte. E tanto isso é verdade que em sua declaração de fls. 17 presta todos os esclarecimentos necessários a justificar a idoneidade dos créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção de equipamentos, aparelhos e instrumentos incentivados e a impossibilidade de aproveitá-los em outras modalidades que não o ressarcimento em espécie.

Assim, fica demonstrado que para o deferimento do pedido de restituição a autoridade não investiga e nem examina o mérito dos créditos, medida esta afeta à fiscalização da Secretaria da Receita Federal a quem compete privativamente verificar a exatidão e idoneidade das operações praticadas pelo contribuinte, ocasião em que se deparando com irregularidades ou infrações fiscais lavrarão os competentes termos e o próprio auto de infração para constituição do crédito tributário ou para formalização da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077

Dessa forma, não há como dar acolhida à tese de ofensa ao direito adquirido, do mesmo modo em que não se pode reconhecer o descumprimento da isonomia no exato sentido de que “todos são iguais perante a lei”. O simples fato da escrita fiscal do contribuinte ter apresentado saldo credor do IPI nada tem a ver com o ressarcimento em si, mesmo porque este, conforme já dito, só pode se dar em relação a créditos incentivados, ficando os demais créditos básicos para serem compensados com os débitos do IPI oriundos de operações tributáveis do referido imposto.

Como muito bem demonstrou o autor do feito a importância de Ncz\$ 1.624,20 corresponde a créditos básicos não estimulados, razão fundamental da exigência de devolução do ressarcimento pago de forma indevida ao requerente.

Restando, pois, comprovado nos autos que o ressarcimento se deu inclusive sobre créditos não estimulados, cabe ao Fisco em procedimento de ofício exigir a devolução do respectivo valor requerido e pago indevidamente, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, sem que isso possa implicar em atropelamento ao princípio da isonomia; a lei é aplicável a todos indistintamente.

Relativamente a tese de inconstitucionalidade levantada pelo Impugnante há de se ressaltar que é matéria afeta única e exclusivamente à competência do Poder Judiciário, cuja declaração está deferida na Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal (Art. 102, I a, e III b), inexistindo, pois, neste sentido, poder de julgamento a qualquer autoridade administrativa do Poder Executivo para dispensar a cobrança de encargos legais incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, especialmente quando foram instituídos e ratificados por normas legais tributários, como se demonstrará.

No mesmo instante em que foram extintos o BTN e o BTN fiscal, pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, foram criadas com metodologia de cálculo definida nestes mesmos atos legais, a Taxa Referencial - TR e a Taxa Referencial Diária - TRD, dispondo o artigo 7º da referida Medida Provisória que “Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077

para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN Fiscal, respectivamente.

De outro lado, o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu que "A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participações PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Vê-se, portanto, que a partir de fevereiro de 1991, os juros de mora equivalentes à TRD são legais e incidem sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Isto posto, e

CONSIDERANDO *que a exigência de devolução do ressarcimento indevido formalizado por intermédio do auto de infração impugnado não comporta qualquer reparo;*

CONSIDERANDO *que por se tratar que o crédito básico não incentivado o valor de NCZ\$ 1.624,20 deve ser devolvido à Fazenda Nacional na forma da presente decisão, reconhecido ao contribuinte o direito de escriturar o referido valor como crédito do IPI em sua escrita fiscal pelo valor originário, inexistindo dispositivo legal que dê permissão para a atualização do valor a ser creditado;*

CONSIDERANDO *que a TRD substituiu o BTNF e passou a ser o novo indexador para os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077

CONSIDERANDO, por fim, tudo o mais que dos autos consta."

Tempestivamente, a atuada interpôs recurso para este Conselho reproduzindo suas alegações de impugnação e que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em primeiro lugar deve ficar claro que a autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não abordou a essência da exigência, ou seja, o cabimento ou não do ressarcimento em espécie da parcela exigida pela autuação, cujo valor foi apresentado nos demonstrativos de fls. 5/7, por ter ultrapassado os limites para o ressarcimento de créditos de imposto incentivados para sua manutenção na escrita fiscal e com direito a ressarcimento em dinheiro.

Preferiu a recorrente alegar direito adquirido em face do deferimento do ressarcimento, e, que nenhum prejuízo teve o Tesouro Nacional vez que à época do pedido de ressarcimento sua escrita fiscal apresentava saldo credor.

A decisão recorrida, por sua vez, bem apreciou essas questões, em contrário ao contribuinte, e cujas razões de decidir aqui adoto integralmente.

É de se ressaltar que não há nenhuma impropriedade no fato da exigência de correção monetária na parcela a ser devolvida e o restabelecimento do crédito no livro Mod. 8 ser pelo seu valor original. Tratam-se de espécies distintas, a correção monetária é sobre o valor do numerário saído dos cofres públicos por ressarcimento indevido, enquanto que o crédito a ser feito na escrita fiscal é apenas o restabelecimento do valor (original) que fora estornado face o pedido de ressarcimento.

Quanto à TRD, este Conselho, tem entendido que devem ser excluídos das exigências os valores da TRD relativos ao período de 1º de fevereiro a 29 de julho de 1.991.

Isto porque, primeiramente, a Lei nº 8.383, de 31-12-91, pelos seus artigos 80 a 85, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91 (MP nº 294/91), considerou indevidos tais encargos.

Em segundo lugar, por considerar que, no caso, não tem aplicação retroativa o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991 (MP nº 298, de 27-07-91, D.O.U. de 30), que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, estendendo a partir de fevereiro de 1991 a incidência dos juros de mora equivalentes à TRD, instituídos pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 298/91 e artigo 3º da Lei nº 8.218/91, referidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000767/92-69
Acórdão : 202-08.077

O direito adquirido do contribuinte à aplicação da legislação vigente à época dos fatos é assegurado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657/42 e suas alterações.

Pelo exposto dou provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam excluídos da exigência os encargos da TRD no período anterior a 30 de julho de 1.991.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1.995


ELIO ROTHE